

3. Navios de passageiros.

Consideram-se navios de passageiros, para efeitos de aplicação da presente tabela, todos os que tenham alojamento para um mínimo de vinte e quatro passageiros.

4. Navios de contentores.

Consideram-se navios porta-contentores, os navios de contentores, os que transportam, exclusivamente, contentores.

5. Tonelagem dos navios.

a) A tonelagem das embarcações mercantes é a máxima das arqueações brutas, medida em toneladas Moorson, constante dos certificados respectivos;

b) A tonelagem dos navios de guerra é a do deslocamento normal e nos submersíveis a de imersão, mencionadas na documentação de bordo ou nos planos respectivos, salvo se for exibido certificado de arqueação, caso em que prevalecerão as indicações constantes deste documento;

c) A tonelagem das embarcações construídas ou transformadas em estaleiros locais e ainda não registadas será a constante do respectivo projecto;

d) A tonelagem de arqueação bruta (tAB) define-se como sendo o volume interno total do casco do navio o das superestruturas, compreendendo todos os espaços relacionados ou destinados a carga, passageiros e tripulação, à navegação, TSF e a paóis-tanques, sendo expressa em tonelagem de arqueação ou toneladas Moorson, iguais a 2 832m³ ou 100 pés cúbicos ingleses.

6. Passageiros.

São considerados passageiros todas as pessoas que, fazendo-se transportar em embarcações que utilizem as instalações portuárias, não integrem as respectivas tripulações.

7. Mercadorias.

a) As mercadorias que utilizam os portos, são consideradas, quanto ao regime da sua movimentação, como embarcadas, desembarcadas, e em regime de importação, exportação, trânsito, baldeação, reimportação, reexportação, transferência e cabotagem de harmonia com a classificação que constar da respectiva documentação;

b) Para efeitos de aplicação das tarifas de tráfego e de armazenagem, as mercadorias são classificadas como carga geral e carga especial. A carga especial é constituída pelas mercadorias que impliquem precauções especiais no seu manuseamento e armazenagem, tais como as mercadorias nocivas, incómodas, explosivas, inflamáveis e corrosivas, e pelas que tenham valor excepcional, a discriminação destas mercadorias constará de tabelas especiais, elaboradas pelos Serviços de Marinha (ou pelas administrações portuárias quando as haja) e aprovadas superiormente.

8. Tráfego.

Por tráfego de mercadorias no porto entende-se o conjunto de operações de movimentação de mercadorias, desde a sua entrada nas instalações do porto até à sua saída.

9. Armazenagem.

Considera-se armazenagem o estacionamento das mercadorias, quer nos cais, quer nos terraplenos do porto, dentro ou fora de telheiros, armazéns e depósitos sujeitos ou não a regime aduaneiro.

10. Aluguer.

Considera-se aluguer a cessão temporária de equipamentos, não incluindo, normalmente, nem pessoal nem energia para a sua utilização.

11. Pico.

É uma medida de peso chinesa, que valem em quilos — 60K,479.

Portaria n.º 83/83/M de 16 de Abril

Tornando-se necessário actualizar a legislação em vigor no Território em matéria de Regulamento para a concessão e emissão de salvo-condutos;

Considerando ainda o existente desajustamento entre a actual tabela emolumentar e os custos assumidos pela Administração;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do

artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovado e posto em execução, a partir do dia 1 de Maio, o Regulamento para a concessão e emissão de salvo-condutos que faz parte integrante da presente portaria.

Art. 2.º É revogada a Portaria n.º 9 507, de 31 de Dezembro de 1970.

Governo de Macau, aos 7 de Abril de 1983. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

REGULAMENTO PARA A CONCESSÃO E EMISSÃO DE SALVO-CONDUTOS

Artigo 1.º O salvo-conduto, conforme modelo anexo ao presente regulamento, destina-se aos indivíduos de nacionalidade portuguesa residentes no Território e que desejam deslocar-se a Hong Kong para curtas estadias.

Art. 2.º — 1. Compete ao Governador a concessão do salvo-conduto, em face do respectivo processo instruído e informado pela Repartição dos Serviços de Administração Civil.

2. A competência referida no n.º 1 poderá ser delegada.

Art. 3.º — 1. O salvo-conduto é individual e exigível a partir dos 14 anos ou, sendo menores com menos de 14 anos, se não viajarem em companhia de seu pai ou mãe.

2. Os filhos com menos de 14 anos podem ser mencionados a todo o tempo no salvo-conduto de seu pai ou mãe, mediante prova, devendo para o efeito ser solicitado o respectivo averbamento por meio de impresso próprio.

Art. 4.º — 1. A concessão do salvo-conduto será requerida em impresso a fornecer pela Repartição dos Serviços de Administração Civil, mediante apresentação do respectivo bilhete de identidade, passado pelo Arquivo de Identificação. Quanto aos menores de 10 anos, o bilhete de identidade poderá ser substituído pela cédula pessoal ou por certidão do registo de nascimento.

2. Tratando-se de menores, não emancipados, é exigida igualmente a autorização dos pais ou de quem exerça o poder paternal.

3. Os menores de 10 anos, quando em viagem sem os pais e não sendo portadores de salvo-conduto individual, poderão ser mencionados, por averbamento, no salvo-conduto da pessoa a quem forem confiados.

4. O averbamento a que se refere o número anterior será efectuado a requerimento do titular do salvo-conduto e em face da autorização dos pais ou de quem exerça o poder paternal sobre o menor, passada em data que não anteceda em mais de 60 dias a da apresentação no serviço competente.

5. Se a autorização a que se refere os n.ºs 2 e 4 tiver de ser dada por quem não saiba ou possa escrever, será assinada a rogo.

6. Em casos devidamente justificados, poderá o Governador permitir a concessão do salvo-conduto ou do averbamento com dispensa das autorizações a que se refere os n.ºs 2 e 4 deste artigo.

Art. 5.º — 1. O salvo-conduto é válido por três anos e pode ser utilizado em número ilimitado de viagens.

2. Quando o salvo-conduto se encontrar totalmente preenchido, o interessado poderá pedir a sua substituição por emissão de um novo.

3. No caso a que se refere o número anterior, o novo salvo-conduto manterá o prazo de validade do primeiro.

4. Em caso de extravio do salvo-conduto, poderá o interessado pedir a emissão de uma 2.ª via, sendo a sua validade a do salvo-conduto original.

Art. 6.º A todo o tempo poderá a entidade emitente do salvo-conduto, a pedido do interessado feito em impresso próprio e mediante a prova respectiva, alterar, por averbamento, os elementos de identificação que tiverem sofrido modificação.

Art. 7.º — 1. O custo da emissão do salvo-conduto, suas substituições, 2.ªs vias e bem como os respectivos averbamentos, é o constante da tabela anexa a este regulamento, cujas importâncias cobradas darão entrada integralmente nos cofres da Fazenda Nacional, sob a rubrica de «Emissão de Passaportes e Salvo-Condutos».

2. Os impressos necessários às emissões de salvo-conduto e aos averbamentos serão fornecidos, em exclusivo, pela Imprensa Nacional, pelo preço de \$ 0,50 e obedecerão aos modelos anexos a este regulamento.

3. Cada salvo-conduto será igualmente fornecido pela Imprensa Nacional ao preço de \$ 5,00.

4. As receitas resultantes da aplicação dos n.ºs 2 e 3 constituem receitas consignadas, sendo a compra e venda dos impressos feitas directamente pelos Serviços de Administração Civil junto da Imprensa Nacional.

5. Os selos são cobrados nos termos da Lei do Selo em vigor.

6. Para o reconhecimento de assinatura, será aplicado o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/82/M, de 28 de Agosto.

Art. 8.º Os salvo-condutos passados até à data da entrada em vigor da presente portaria mantêm a sua validade pelo período neles estabelecido.

Governo de Macau, aos 7 de Abril de 1983. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

TABELA DE EMOLUMENTOS A QUE SE REFERE O N.º 1 DO ARTIGO 7.º

Designação	Emolumentos
Emissão do Salvo-Conduto	\$ 30,00
Por cada substituição do Salvo-Conduto ..	\$ 20,00
Pela emissão de uma 2.ª via	\$ 25,00
Por cada averbamento	\$ 5,00

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Despacho n.º 55/83

1. O presente despacho refere-se ao processo n.º 192/79, respeitante ao pedido feito pelo Governo Eclesiástico da Diocese de Macau, sobre o qual recaiu o parecer da Comissão de Terras n.º 105/82, de 7 de Abril, que mereceu o parecer favorável do Conselho Consultivo, homologado em 6 de Abril de 1983.

2. Defiro o mencionado pedido de concessão gratuita nas seguintes condições:

1.º É concedido gratuitamente ao Governo Eclesiástico da Diocese de Macau um terreno com a área de 3 200m² situado em Ká-Hó, na Ilha de Coloane, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º e no artigo 64.º e seguintes da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho;